



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Cultura  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 94/2025

PROCESSO SEI nº 22.12.000000031-1

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de despesa administrativa para contratação de empresa especializada para o fornecimento de **4.000 (quatro mil) kits lanche**, destinados aos participantes que estarão desfilando no **Desfile Cívico de 7 de setembro de 2025**, a ser realizado às **07h30**, na **Avenida Tocantins, Setor Central, Goiânia-GO**.

É o relatório. Passo à análise.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do inciso XXI do artigo 37 da CF/88, é obrigatória a licitação que assegure a igualdade de condições entre os licitantes nas transações com o Poder Público, porém o legislador Constituinte permitiu exceções a regra, ocasionando a **Contratação Direta**, ou seja, sem a licitação.

As situações em que a licitação não é obrigatória são em regra, classificadas em duas hipóteses:

- ❖ **Inexigibilidade**, contida no artigo 74 da lei 14.133/21
- ❖ **Dispensa**, disciplinada no artigo 75 da lei 14.133/21

A Inexigibilidade de Licitação em grosso modo se caracteriza pela inviabilidade do certame, em 4 (quatro) condições: **1.** Produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; **2.** Profissional do setor artístico, diretamente ou por empresário exclusivo; **3.** Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresa de notória especialização; **4.** Imóvel com características de instalação e localização.

Por sua vez, a Licitação Dispensada se dá: **1.** Até o valor de 100 mil reais para obras e serviços de engenharia, incluindo manutenção de veículos automotores; **2.** Até o valor de 50 mil para outros serviços e compras; **3.** em demais situações expressas no dispositivo da lei, artigo 75 da NLL.

Dessarte, A Contratação Direta engloba os casos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação, conforme preceitua a NLL, além de outros casos tais como licitação fracassada, deserta, inviável e o credenciamento.

Neste interim, deve ser observado os procedimentos legais para a modalidade de contratação direta, contidas nos artigos 23, 72, 74 e 75 da NLL.

## **2.1 Do Ato Administrativo**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “... *Ato Administrativo é toda a manifesta unilateral de vontade da Administração Pública que agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria...*”

São elementos necessários da validade do Ato Administrativo, os seguintes: Sujeito, Objeto, Forma, Motivo e Finalidade. Sendo os dois últimos elementos os que contribuem diretamente para a vontade da Administração, constitui requisito subjetivo, ou seja, o administrador dentro da lei pratica determinado ato para alcançar o resultado determinado, (objeto do ato administrativo).

Por isso dizer que os elementos do ato administrativo, (**Motivo e Finalidade**) são **discricionários**, pois emergem da iniciativa do administrador, motivo pelo qual não cabe a esta assessoria jurídica analisar o mérito do objeto do ato administrativo, e sim os aspectos legais que o circundam.

## 2.2 Da Dispensa pelo Valor

O Decreto Federal nº 12.343 o qual atualizou os valores estabelecidos na Lei 14.133/21, passou a constar da seguinte maneira:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea “c”	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

A atualização dos referidos valores teve sua vigência iniciada em 01 de janeiro de 2025, portanto, para a contratação com dispensa de licitação de outros serviços e compras o valor máximo passou para **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais cinquenta e nove centavos centavos).

### III - CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a esta Advocacia Setorial, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, bem como examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira. Não obstante, a presente manifestação apresentar natureza opinativa, com vistas a subsidiar a autoridade administrativa assessorada, não vinculá-la, o qual

pode, de maneira justificada ou não, adotar orientação contrária ou diversa da emanada por este setor de assessoria jurídica.

Diante das considerações acima expostas, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade quanto às informações apresentadas e pelos documentos juntados aos autos até a presente data, o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta municipalidade.

Ressalta-se que parecer é ato de administração consultivo, que visa a informar e elucidar, não podendo ser considerado ato de administração ativo.

Orienta-se quanto a necessidade de observância ao Manual de Despesas da Prefeitura de Goiânia, no que couber: <https://www10.goiania.go.gov.br/manualdespesa/MostraArquivo.aspx?Arquivoid=39>

Isto posto, essa Advocacia Setorial exara **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO ATO**.

É o parecer.

Eduardo Gonçalves de Carvalho  
Chefe da Advocacia Setorial - SECULT

Goiânia, 09 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gonçalves de Carvalho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 09/09/2025, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7937425** e o código CRC **17DF320F**.

Avenida Parque Atheneu, 1477 -  
- Bairro Setor Parque Atheneu  
CEP 74893-020 Goiânia-GO